

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.254, DE 2015

Dispõe sobre o atendimento ao público pelas empresas Públicas e Privadas.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.254/15, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, preconiza, em seu art. 1º, que o atendimento ao público por empresas de qualquer setor deverá ser prestado por profissionais portando crachás com seus nomes completos, em local de fácil identificação e visualização. O parágrafo único do mesmo dispositivo esclarece que tal mandamento baseia-se no princípio do direito à informação, nos termos dos arts. 6º, III, e 37, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11/09/90. Por seu turno, o art. 2º determina que o descumprimento sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelos arts. 56, 67 e 75 da Lei nº 8.078/90.

Na justificção do projeto, o ilustre Autor argumenta que em vários balcões de atendimento das empresas, o funcionário atendente é identificado com um nome falso, considerando este procedimento altamente danoso aos interesses do consumidor. Em suas palavras, caso haja um conflito, ou uma situação constrangedora, a exemplo da discriminação, o consumidor terá muita dificuldade de acionar o atendente judicialmente, uma vez que este não está identificado com o seu nome verdadeiro. Assim, o ínclito Parlamentar entende como altamente necessário e conveniente que os funcionários que atendem o público portem crachás com seus nomes

verdadeiros. Propõe, ainda, a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, no caso de descumprimento da norma.

O Projeto de Lei nº 2.254/15 foi distribuído em 10/07/15, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 13/07/15, recebemos, em 14/07/15, a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 11/08/15.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de pleno acordo com a proposição ora submetida a nossa análise. De fato, a informação correta e tempestiva é a fundação sobre a qual se erigem as trocas comerciais e, pode-se dizer, toda a atividade econômica. Não mais se concebe, em pleno século XXI, que seja vedado aos cidadãos o acesso desimpedido a todo o conjunto de informações que serve de arcabouço às suas decisões de consumo.

Uma economia será tão mais próspera e os mercados serão tão mais eficientes quanto menor for o custo de informação. O advento da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor disseminou o conceito de que as empresas devem primar pela transparência. Dispositivo-síntese desse princípio é o art. 31, *in verbis*:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade,

composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

O espírito da proposição em tela é, a nosso ver, o de estender a obrigação da transparência para outras dimensões das relações comerciais, não contempladas na leitura estrita do mandamento acima. A exigência de que os profissionais dedicados ao atendimento ao público portem crachás com seus nomes é uma extensão natural do direito do consumidor à plena informação, razão pela qual nos declaramos favoráveis à matéria.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.254, de 2015.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator